

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.320/16/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000383675-54  
Impugnação: 40.010139633-33, 40.010139935-26 (Coob.)  
Impugnante: Mega Trade Importação e Exportação Ltda.  
CNPJ: 04.385382/0003-31  
Alexandre Batista Sales Júnior (Coob.)  
CPF: 012.424.326-63  
Proc. S. Passivo: Wilson dos Santos Filho/Outro(s)  
Origem: DFT/Muriaé

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** Legítima a manutenção do Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 c/c art. 135, inciso III do CTN.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL.** Constatado que a Autuada, contribuinte substituto tributário nas operações de saídas interestaduais de mercadorias listadas nos itens 18, 22 e 43 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, por força das disposições contidas nos Protocolos ICMS nº 188/09, 193/09 e 196/09 e do disposto no art. 13 da Parte 1 do Anexo XV do mesmo diploma legal, deixou de se inscrever no Cadastro de Contribuintes do ICMS da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos do disposto no art. 40 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – PROTOCOLO/CONVÊNIO.** Constatada a falta de retenção e de recolhimento de ICMS/ST, devidos pela Autuada na saída de mercadorias listadas nos itens 18, 22 e 43 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 para contribuintes deste estado, na condição de substituta tributária por força dos Protocolos ICMS nº 188/09, 193/09 e 196/09. Infração plenamente caracterizada. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST – PROTOCOLO/CONVÊNIO.** Constatada a retenção e o recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária ao estado de Minas Gerais, devido pela Autuada, sediada no estado do Paraná, contribuinte substituto tributário, por força dos Protocolos ICMS nº 188/09, 193/09 e 196/09 e do disposto pelo art. 13 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, nas operações de saídas interestaduais de mercadorias listadas nos itens 18, 22 e 43 da Parte 2 do

Anexo XV do mesmo diploma legal. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c o § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – PROTOCOLO/CONVÊNIO.** Constatada a falta de recolhimento do ICMS/ST retido devido pela Autuada na saída de mercadorias listadas nos itens 18, 22 e 43 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 para contribuintes deste estado, na condição de substituta tributária por força dos Protocolos ICMS nº 188/09, 193/09 e 196/09. Infração plenamente caracterizada. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre operações sujeitas ao ICMS devido por substituição tributária, no período de janeiro de 2012 a julho de 2015, relativo a operações de remessa de mercadorias destinadas ao estado de Minas Gerais e relacionadas nos itens 18, 22 e 43 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

As irregularidades apuradas são:

- 1 - falta de retenção e de recolhimento do ICMS/ST;
- 2 - retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST;
- 3 - falta de recolhimento do ICMS/ST retido;
- 4 - falta de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do estado de Minas Gerais.

Consta do lançamento que a Autuada é contribuinte substituto tributário por força dos Protocolos ICMS nº 188/09, 193/09 e 196/09 e do disposto no art. 13 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e Multas Isoladas previstas no art. 55, inciso XXXVII e inciso VII, alínea “c” da mesma lei.

Inconformados, os Autuados apresentam, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 237/256, com juntada de documentos de fls. 257/301.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 305/310.

A Assessoria do CC/MG determina diligência de fls. 314/315, que resulta em manifestação da Fiscalização às fls. 316/317.

Aberta vista aos Impugnantes que se manifestam às fls. 329, anexando os documentos de fls. 330/340.

A Fiscalização comparece novamente aos autos, conforme fls. 342/343, reiterando seu pedido de procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 345/357, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito, pela procedência do lançamento.

### ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão.

### **Das Preliminares**

#### **Da Arguição de Nulidade do Lançamento**

Preliminarmente, os Impugnantes alegam cerceamento de defesa afirmando que não receberam os anexos 6 a 12 do presente Auto de infração.

Assim, conforme já exposto, a Assessoria do CC/MG determina a realização da diligência de fls. 314/315.

No aditamento à sua impugnação, registram que receberam as cópias dos anexos citados, mas que subsistem as nulidades que macularam o trabalho fiscal, especialmente em relação às penalidades aplicadas.

Verifica-se, pois, que o principal motivo da alegação de nulidade do presente trabalho, qual seja, cerceamento de defesa por não ter recebido os referidos anexos do Auto de Infração, já foi solucionado através da diligência determinada pela Assessoria.

Os Impugnantes alegam, ainda, que a Fiscalização capitula o fato no art. 6º, inciso II da Lei nº 6.763/75, mas que não houve aquisição de mercadoria para uso ou consumo, muito menos para ativo imobilizado, e, portanto, não há como prosperar a autuação fiscal.

Não obstante o argumento dos Impugnantes, da análise dos autos observa-se que as operações ora autuadas encontram-se enquadradas no art. 6º, inciso VI, conforme capitulação às fls. 180 pela Fiscalização.

Entretanto, apesar da Fiscalização citar, também, por equívoco, o inciso II, as demais capitulações do presente trabalho fiscal encontram-se corretas. Não se vislumbra, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa, sendo aplicável o disposto no *caput* do art. 92 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 92. As incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.

(...)

O Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram

observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do RPTA.

Ademais, indubitável que os Autuados compreenderam e se defenderam claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

### **Da Prova Pericial Requerida**

Os Impugnantes requerem a realização de perícia conforme quesitos formulados às fls. 255.

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

No caso em questão, a perícia solicitada se mostra desnecessária, uma vez que as informações e os documentos contidos nos autos são suficientes para o deslinde da matéria, o que ficará evidenciado quando da análise de mérito do presente lançamento.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

SE A MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS VERSAR SOBRE QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO, QUANTO AO RECONHECIMENTO OU NÃO DA PERCEPÇÃO DE DIFERENÇA SALARIAL, DECORRENTE DA CONVERSÃO DE URV, DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL, A QUAL PODERÁ SER REALIZADA, ACASO NECESSÁRIO, EM SEDE DE EXECUÇÃO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DA OPINIÃO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA QUE ESCAPA DO UNIVERSO DE CONHECIMENTO DO JULGADOR, HIPÓTESE ESSA NÃO CARACTERIZADA NO CASO VERTIDO. ASSIM, INDEFERE-SE O PEDIDO (PROCESSO NÚMERO 1.0024.05.661742-6/001(1), RELATOR: CÉLIO CÉSAR PADUANI, TJMG)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, indefere-se a prova requerida, com fundamento no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do RPTA:

“Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas.”

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de retenção e de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, além de retenção e recolhimento a menor, e, ainda, a falta de recolhimento do ICMS retido, relativo a operações de remessa de mercadorias destinadas ao estado de Minas Gerais e relacionadas nos itens 18, 22 e 43 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02. Também, exige o Fisco penalidade sobre a falta de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do estado de Minas Gerais.

A condição de contribuinte do imposto por substituição tributária é atribuída ao Sujeito Passivo por força dos Protocolos ICMS nº 188/09, 193/09 e 196/09 e do disposto no art. 13 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

A Fiscalização intima a Contribuinte, através do Auto de Início de ação Fiscal – AIAF de fls. 02, a apresentar as cópias das Guias Nacionais de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNREs recolhidas para o estado de Minas Gerais relativas ao período fiscalizado. Assim, a Fiscalização confere o pagamento de todas as guias e elabora as planilhas constantes dos anexos 1 a 4 (fls. 189/197) onde informa se os pagamentos foram detectados ou não para cada Nota Fiscal Eletrônica (NF-e).

O trabalho fiscal foi desenvolvido utilizando-se do aplicativo Auditor Eletrônico – módulo substituição tributária, cuja fonte de entrada de dados foram as notas fiscais eletrônicas da Autuada. Desse aplicativo, elabora a Fiscalização as planilhas constantes dos anexos 7 a 12 (fls. 202/230).

Na peça de defesa apresentada, o ponto principal discutido pelos Impugnantes gira em torno da alegação de que em momento algum descumpriu-se a legislação tributária, uma vez que a Empresa encontra-se no estado do Paraná e o ICMS substituição tributária deve ser recolhido no momento da chegada das mercadorias no estabelecimento dos clientes da Autuada no estado de Minas Gerais.

Não obstante os argumentos apresentados pelos Impugnantes, verifica-se que havendo Convênio ou Protocolo firmado entre as Unidades da Federação prevendo a Substituição Tributária para determinadas mercadorias, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em favor do estado

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destinatário, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao remetente das mercadorias.

Confira-se a legislação:

RICMS/02

Anexo XV

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

(...)

Art. 13. A responsabilidade prevista no artigo anterior aplica-se também ao remetente não-industrial situado em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, que realizar operação interestadual para destinatário situado neste Estado, ainda que o imposto tenha sido retido anteriormente para outra unidade da Federação.

Convênio ICMS 81/1993

Estabelece normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária, instituídos por Convênios ou Protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.

(...)

Cláusula segunda. Nas operações interestaduais realizadas por contribuinte com as mercadorias a que se referem os correspondentes Convênios ou Protocolos, a ele fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em favor do Estado destinatário, na qualidade de sujeito passivo por substituição, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente.

Em consonância com o RICMS/02 e o Convênio ICMS 81/93, assim estabelecem os Protocolos ICMS nº 188/09, 193/09 e 196/09:

PROTOCOLO ICMS 188, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009:

Nova redação dada ao caput da Cláusula primeira pelo Prot. ICMS 148/13, efeitos a partir da data prevista em Decreto do Poder Executivo.

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas aos Estados do Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.

PROTOCOLO ICMS 193, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009:

Redação anterior dada ao caput da cláusula primeira pelo Prot. ICMS 43/10, efeitos, até 31.08.16.

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM / SH, destinadas aos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro ou Santa Catarina, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.

PROTOCOLO ICMS 196, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009:

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado do Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul ou ao Estado de Santa Catarina, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.

Com efeito, o imposto exigido no presente auto de infração é o devido por substituição tributária pelas operações subsequentes àquelas promovidas pelo Sujeito Passivo, cujos fatos geradores ocorreram em território mineiro. Conforme se depreende da legislação tributária, fica atribuída ao estabelecimento remetente das unidades federativas signatárias e, dentre elas, Minas Gerais e Paraná, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS em operações interestaduais com as mercadorias para que ocorra a substituição tributária.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, no caso dos autos, verifica-se que o lançamento trata de situação meramente fática e objetiva, portanto, não restam dúvidas quanto à flagrante infringência à legislação tributária.

Na peça de defesa, discorre-se, ainda, que a Fiscalização persistiu na autuação mesmo tendo sido informada do pagamento do imposto mediante denúncias espontâneas, protocoladas pelos destinatários mineiros, conforme PTAs que cita às fls. 244.

No entanto, tal argumento não se sustenta.

Tendo sido apresentados os Termos de Autodenúncia (fls. 10/26), em atendimento à solicitação do próprio Fisco contida no AIAF nº 10.000013952.51 (fls. 2), os pagamentos foram sim considerados pela Fiscalização, que, assim, elabora o anexo 5 (fls. 198). Dele, verifica-se, por nota fiscal, os casos em que houve pagamento integral, parcial, parcelamento e os casos em que não houve a comprovação do pagamento.

Ou seja, somente os valores sem comprovação de pagamento foram objeto da presente autuação.

Registra-se, ainda, que a Contribuinte não traz aos autos, no momento de sua impugnação, nenhuma nova comprovação de pagamento além das que apresenta quando da intimação do referido AIAF.

Os Autuados alegam, também, que o lançamento do crédito tributário foi apurado pelo Fisco com base nos extratos bancários, o que resultou na presunção de que os ingressos de recursos em conta corrente de titularidade da Autuada correspondem a saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais.

No entanto, conforme explicitado anteriormente, o trabalho fiscal foi desenvolvido utilizando-se do aplicativo Auditor Eletrônico – módulo substituição tributária, cuja fonte de entrada de dados foram as notas fiscais eletrônicas da Impugnante, para fins de fiscalização quanto ao pagamento por substituição tributária.

Em momento algum a Fiscalização afirma ou demonstra ter utilizado extratos bancários, o que torna equivocada a contestação a respeito.

No que tange à exigência da falta de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do estado de Minas Gerais, comprovado nos autos a imputação fiscal.

Saliente-se que na peça de defesa apresentada não houve qualquer questionamento a respeito.

A competência do estado de Minas Gerais para exigir do contribuinte externo a sua inscrição no seu cadastro de contribuintes está fundamentada na Cláusula Sétima do Protocolo ICMS nº 11/91:

Protocolo ICMS nº 11/91

Cláusula sétima O Estado de destino poderá atribuir ao sujeito passivo por substituição número de inscrição e código de atividade econômica no seu cadastro de contribuintes.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º O número de inscrição a que se refere esta cláusula deve ser aposto em todo documento dirigido à unidade da Federação de destino, inclusive no de arrecadação.

§ 2º Para os fins previstos no caput, o sujeito passivo por substituição remeterá à Secretaria da Fazenda ou Finanças da unidade da Federação de destino:

1. cópia do instrumento constitutivo da empresa; e
2. cópia do documento de inscrição no Cadastro Geral do Contribuinte do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento (CGC);

E, ainda, dispõe o art. 40 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02:

Art. 40. O sujeito passivo por substituição domiciliado em outra unidade da Federação deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, observado o disposto em portaria da Subsecretaria da Receita Estadual.

Portanto, correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Defende os Impugnantes que a aplicação das multas de revalidação e isolada é ilegítima e inválida, contrariando os princípios da capacidade contributiva, da proporcionalidade e razoabilidade e do não-confisco.

As multas foram exigidas na forma da legislação tributária estadual, sendo cobradas conforme a natureza da infração cometida. Percebe-se que tais penalidades possuem naturezas distintas e têm como referência valores diversos. A multa de revalidação refere-se a descumprimento de obrigação principal exigida em razão do não recolhimento do imposto não recolhido no todo ou em parte, enquanto que a multa isolada aplica-se sobre descumprimento de obrigação acessória.

Nesse sentido é o entendimento de abalizada doutrina.

Para Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, atualizado por Misabel Derzi, 11ª ed., p. 759), as penalidades compreendem as infrações, relativas ao descumprimento do dever de pagar o tributo tempestivamente e as infrações apuradas em autuações, de qualquer natureza (multas moratórias ou de revalidação) e as infrações aos deveres de fazer ou não fazer, chamados acessórios (às quais se cominam multas específicas).

O desembargador Orlando de Carvalho define, com precisão, a multa de revalidação:

**EMENTA: MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75. A multa de revalidação aplicada, com previsão legal expressa na Lei Estadual nº 6.763/75, decorre UNICAMENTE DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DO TRIBUTO, CONSTITUINDO INSTRUMENTO QUE A LEI COLOCA À DISPOSIÇÃO DO FISCO, QUANDO O CONTRIBUINTE É COMPELIDO A PAGAR O TRIBUTO,**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORQUE NÃO O FIZERA VOLUNTARIAMENTE, A TEMPO E MODO.  
(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.97.013646- 4/002 -  
RELATOR: EXMO. SR. DES. ORLANDO CARVALHO)

Dessa forma, a multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada e, portanto, foi aplicada corretamente no presente caso.

Resta claro que não configura qualquer ilegalidade a cobrança de multa de revalidação, nos moldes e nos valores previstos, já que possui ela caráter punitivo e repressivo à prática de sonegação, não tendo, em absoluto, caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada obteve autorização do Poder Judiciário mineiro, conforme se depreende da leitura da Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, emendada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - MEIO DE COERÇÃO - REPRESSÃO À SONEGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): CASA MARIANO LTDA. - RELATORA: EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

As multas isoladas aplicadas correspondem as do art. 55, inciso VII, alínea “c” e art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75 e apenas as irregularidades de retenção e recolhimento a menor e falta de retenção e de recolhimento, do ICMS devido, respectivamente. Transcreve-se:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a” e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“b” deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, a base de cálculo prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

Correta, portanto, a aplicação das penalidades.

Cumpra ainda destacar que não há que se falar que as multas aplicadas possuem caráter confiscatório ou desproporcional em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos da Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182 da mencionada lei (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

Ademais, eventual efeito confiscatório da multa de revalidação foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) na Apelação Cível nº 1.0148.05.030517-3/002, cuja ementa se transcreve:

**EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE REVALIDAÇÃO - TAXA SELIC. 1- A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM PREVISÃO LEGAL E NÃO SE SUJEITA À VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO COM NATUREZA DE CONFISCO, DADO O SEU CARÁTER DE PENALIDADE, COM FUNÇÃO REPRESSIVA, PELO NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DEVIDO, E PREVENTIVA, PARA DESESTIMULAR O COMPORTAMENTO DO CONTRIBUINTE DE NÃO PAGAR ESPONTANEAMENTE O TRIBUTO. 2- A TAXA SELIC PODE SER UTILIZADA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PAGOS COM ATRASO, EIS QUE PERMITIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 63/1975, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 10.562/1991, QUE DETERMINA A ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA CORREÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS FEDERAIS, DEVENDO INCIDIR A PARTIR DE 1º/01/1996, EM RAZÃO DO ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 9.250/1995.**

Por fim, os Autuados afirmam ser indevida a aplicação de juros de mora em relação à multa de revalidação, considerando que a penalidade não é passível de outra penalidade sobre ela, qual seja, juros.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, a cobrança dos juros de mora encontra-se disciplinada pela Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais nº 2.880 de 13/10/97, que determina que os créditos tributários, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, serão acrescidos de multa e juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil:

RESOLUÇÃO Nº 2.880, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997:

(MG de 14/10/97)

Art. 1º Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

(...)

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

(Grifou-se).

Observa-se que, somente em relação à multa isolada, há ressalva no tocante ao termo inicial para cobrança dos juros de mora, de acordo com o inciso II do art. 2º da citada Resolução.

Portanto, não cabe razão aos Impugnantes e não carece de qualquer reparo a cobrança dos juros de mora incidentes sobre a multa de revalidação.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e Multas Isoladas previstas no art. 55, inciso VII, alínea “c” e inciso XXXVII da mesma lei.

Importante dizer, ainda, que não há previsão legal para a solicitação da Defesa de que ao término do presente Processo Tributário Administrativo seja concedido a ela as mesmas reduções das multas concedidas aos que recolhem no momento da ação fiscal, sendo reaberto o prazo para o pagamento, caso não houver o total cancelamento da exigência fiscal.

A Lei nº 6.763/75, no art. 53, estipula os percentuais de reduções quanto ao prazo do pagamento das multas. Observa-se que o legislador aprovou reduções a serem

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicadas sobre as penalidades como um benefício àquele contribuinte que reconhece seu erro e opta pelo pagamento no momento da ação fiscal.

Da mesma forma, não há previsão legal para a utilização de créditos acumulados na liquidação do valor da autuação fiscal, como solicitado.

Por fim, contestam os Impugnantes a inclusão do sócio-gerente da empresa no polo passivo da autuação, entendendo que teria sido incluído mencionando a Portaria nº 148/15, não aplicável ao caso.

Acrescentam, ainda, que o art. 135, inciso III do CTN não foi emoldurado no Auto de Infração e que para tal responsabilização é necessário ato doloso ou culposo, o que não se aplica ao caso concreto.

Não obstante os argumentos do Impugnante, observa-se que a solidariedade do sócio administrador em relação aos créditos decorrentes de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei está prevista no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte;

O Superior Tribunal de Justiça vem consolidando jurisprudência no sentido de que, quando há infração à lei, os sócios gerentes, administradores e outros respondem pela obrigação tributária como no AgRg no Ag 775621 / MG, julgado em 2007, relator Ministro José Delgado, nos seguintes termos:

**OS BENS DO SÓCIO DE UMA PESSOA JURÍDICA COMERCIAL NÃO RESPONDEM, EM CARÁTER SOLIDÁRIO, POR DÍVIDAS FISCAIS ASSUMIDAS PELA SOCIEDADE. A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA IMPOSTA POR SÓCIO-GERENTE, ADMINISTRADOR, DIRETOR OU EQUIVALENTE SÓ SE CARACTERIZA QUANDO HÁ DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE OU SE COMPROVA INFRAÇÃO À LEI PRATICADA PELO DIRIGENTE.**

(GRIFOU-SE).

No mesmo sentido, o TJ/RS nos embargos infringentes nº. 594124984, 1º Grupo de Câmaras Cíveis, decidiu:

**TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA (CTN ART. 135, III). SÓCIO GERENTE, QUE SE DIMITIU DE SOCIEDADE POR**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA NO CASO, DOS ARTS. 10 E 16 DO DECRETO Nº 3.708, DE 10.01.19, VEZ QUE O AUTO DE APREENSÃO E O LANÇAMENTO DO ICMS, COM MULTA DECORREM DE ATOS CONTRÁRIOS À LEI – OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E TRANSPORTE DA MESMA SEM A EMISSÃO DAS CORRESPONDENTES NOTAS FISCAIS – PRATICADOS QUANDO O EMBARGANTE AINDA INTEGRAVA A SOCIEDADE NA QUALIDADE DE SÓCIO-GERENTE.

(GRIFOU-SE).

O TJ/MG, em recente decisão, por unanimidade, no processo nº. 1.0479.98.009314-6/001(1), relator Desembargador Gouvêa Rios, firmou o seguinte entendimento, conforme ementa:

[...] O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO CONSTITUI INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA, RAZÃO POR QUE OS SÓCIOS-GERENTES PODEM SER RESPONSABILIZADOS PESSOALMENTE PELOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS À ÉPOCA DO GERENCIAMENTO [...].

Dessa forma, resta caracterizado atos praticados com infração de lei, pelos quais o Impugnante responde pessoalmente, pois era sócio da empresa durante todo o período autuado.

A última alteração contratual, anexa aos autos pelos Impugnantes, data de 26/04/10 e o período autuado é de janeiro de 2012 a julho de 2015. Constata-se, ainda, em consulta ao Serpro, que o Autuado é o sócio-gerente da empresa desde o início das atividades da mesma, em 2006.

Assim, a situação fática enquadra literalmente na previsão legal, uma vez que o Sr. Alexandre consta como sócio da Autuada na data em que a mesma cometeu atos ilícitos e contrários à previsão da lei tributária.

Registra-se que, diversamente do defendido na impugnação, a Fiscalização corretamente fundamenta a inclusão no polo passivo da obrigação tributária do sócio administrador da empresa autuada, conforme fls. 180 do auto de infração, com base no art. 21, § 2º, II da Lei nº 6.763/75, transcrito acima, c/c art. 135, inciso III do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Observa-se que as infrações cometidas pela Autuada restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não tendo os Impugnantes apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior**  
**Presidente**

**Ivana Maria de Almeida**  
**Relatora**